



PROCESSO : 307653/2018
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
INTERESSADOS : LUÍS ANTÔNIO SEGADAS DE ARAÚJO - Conveniente
LEANDRO FALEIROS RODRIGUES CARVALHO - Secretário
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 2.480/2021

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER. EXERCÍCIO DE 2015. TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 47/2015. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS À SECRETARIA DE CULTURA. CONTAS PARCIALMENTE PRESTADAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS. INCONSISTÊNCIAS. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE DO CONVENIENTE. ATRASO NA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADE APONTADA AO EX-SECRETÁRIO ESTADUAL DE CULTURA. PARECER MINISTERIAL PELO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO EX-SECRETÁRIO ESTADUAL DE CULTURA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, em razão de possíveis irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 47/2015 – projeto “eQüevo – 31 dias” - formalizado com o Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo.

2. O citado Termo de Auxílio foi assinado em 30/11/2015 (Doc. Nº 192929/2018, fls. 38/42), no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e



previu a execução do projeto até o último dia útil de junho de 2016, de modo que o prazo de execução extinguiu-se em 30/06/2016. O recurso foi disponibilizado ao Proponente do projeto em 30/12/2015. O término do prazo de prestação de contas deu-se 30 dias após o encerramento do projeto cultural, que corresponderia a 30/7/2016 (sábado), sendo considerado o dia 1/8/2016 (dia imediatamente subsequente).

3. Diante da ausência de prestação de Contas, foi instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura a presente Tomada de Contas Especial por meio do Processo nº 336393/2018, no qual o relatório inicial produzido pela Comissão de Tomada de Contas Especial (Doc. Nº 192809, fls. 18/25) concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor total dos repasses R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que atualizados à época do relatório somavam R\$ 78.811,95 (setenta e oito mil, oitocentos e onze reais e noventa e cinco centavos), atribuindo responsabilidade pelo dano ao conveniente, Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo. O relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial manteve as conclusões anteriores em virtude a ausência de manifestação do interessado (Doc. Nº 192809, fls. 49/50).

4. Remetido o processo a este Tribunal de Contas, a Secex produziu informação técnica em que classificou a irregularidade IB03 e solicitou a citação do responsável **Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo**, veja-se o apontamento (Doc. Nº 243343/2018):

1 IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

1.1 Ausência de prestação de Contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015, cabendo restituição do valor de R\$ 50.000,00, a o qual deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado, no momento da quitação do débito, nos termos do art. 13 da Resolução nº 24/2014/TCE/MT.



5. Em manifestação do supervisor da equipe integrante da Secex de Administração Estadual, foi caracterizada a responsabilização da irregularidade IB13 nos termos da Resolução Normativa TCE/MT nº 02/2015-TP e identificado o atraso na instauração de Tomada de Contas Especial, razão pela qual foi apontada nova irregularidade (IB99), sob a responsabilidade do **Sr. Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho**, ex-Secretário Estadual de Cultura, veja-se:

Responsável

Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2015 a 18/01/2018

2. IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convenio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

2.1. Descumprimento de prazo de instauração de TCE, influenciando negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio n. 47/2015, em contrariedade ao disposto no art. 13, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE-MT); no art. 156, §1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT); no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; e, nos arts. 2º, *caput*, 4º, §4º, e 5º, I, §1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, senhor Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2015 a 18/01/2018. O atraso aqui destacado caracteriza grave infração à norma legal, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 18, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (subitem 5.3.2.3 da informação do supervisor).

6. O Sr. Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho foi citado por meio do Ofício nº 1595/2019/GCI/LHL e apresentou defesa (Doc. nº 257548/2019).

7. Foram providenciadas duas citações ao Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo, uma por meio de envio postal do Ofício nº 1594/2019/GCI/LHL (Doc. nº 244947/2019), para o qual não foi juntado o retorno do Aviso de Recebimento – AR, e outra por meio do Ofício nº 1996/2019/GCI/LHL (Doc. nº 263821/2019), enviado via e-mail para endereço fornecido pelo próprio interessado (Doc. nº 264796/2019), com confirmação de recebimento (Doc. nº 266168/2019).



8. O Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo solicitou via email a prorrogação de prazo para manifestação (Doc. nº 281407/2019).
9. Em seguida, o Convenente apresentou defesa e juntou documentos com o intuito de comprovar a execução do projeto e prestar contas (Doc. nº 12195/2020).
10. O processo retornou à Secex de Administração Estadual, que elaborou relatório técnico complementar. A equipe de auditoria analisou os documentos de prestação de contas juntados pelo Convenente e apontou falhas, alterando o apontamento para trazer maiores detalhes sobre a caracterização do dano (Doc. nº 33093/2020).
11. Foi enviado nova citação para o Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo via email (Doc. nº 227572/2020).
12. Pela ausência de manifestação do interessado, a fim de assegurar ampla acessibilidade ao direito de defesa e ao contraditório, foi determinada pelo Relator a citação do Convenente nos endereços cadastrados constantes da base de buscas do Tribunal de Contas (Doc. nº 253553/2020).
13. Foram expedidos dois ofícios de citação do interessado, os quais retornaram com a informação de “não procurado” e “mudou-se” (Doc. nº 1408/2021 e 1409/2021).
14. O Convenente foi citado por edital (Doc. nº 3515/2021) publicado no Diário Oficial de Contas.
15. Foi declarada a revelia do Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo (Doc. nº 42865/2021).
16. Em relatório técnico conclusivo, a Secex opinou pela manutenção integral dos achados de auditoria, determinação de restituição ao erário no valor total do convênio e aplicação de multa ao ex-Secretário de Estado de Cultura



pelo atraso na instauração de Tomada de Contas Especial (Doc. Nº 110421/2021).

17. Os interessados foram intimados a apresentar alegações finais por meio de notificação publicada no Diário Oficial de Contas (Doc. Nº 119554/2021), mas não se manifestaram (Doc. Nº 122639/2021).

18. Vieram os autos para parecer ministerial.

19. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da revelia

20. Conquanto tenha sido declarada a revelia do Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo, faz-se necessário ressaltar que este interessado chegou a se manifestar nos autos.

21. Em relação à primeira informação técnica elaborada pela Secex, o Conveniente foi citado com sucesso por meio de e-mail por ele próprio fornecido e apresentou defesa, juntando documentos com intuito de comprovar a realização do evento e prestar contas.

22. Contudo, após a elaboração de relatório técnico complementar que analisou os documentos da defesa, o Conveniente foi citado novamente mas não se manifestou.

23. Desse modo, nota-se que foi observado o direito à ampla defesa e ao contraditório do interessado, que não voltou a manifestar-se nos autos, ensejando a declaração de revelia.

24. Salienta-se que a declaração de revelia não faz presumir verdadeira a irregularidade apontada, conforme posicionamento firmado no Acórdão nº 073/2018-TP. Assim, com base nos documentos já acostados aos



autos e norteando-se pela busca da verdade real, há que se analisar a prestação de contas tardia apresentada na fase externa dessa Tomada de Contas Especial e as razões de defesa, a fim de apurar a existência de dano e sua respectiva responsabilidade.

2.2. Do mérito

25. A teor do disposto no art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

26. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

27. **No caso em comento, a Tomada de Contas Especial é oriunda da Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso - SEC/MT e trata da apuração de dano ao erário em razão da ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 47/2015 – projeto “eQüevo – 31 dias” – formalizado com o Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo.**

28. O projeto foi selecionado para concessão de auxílio pelo Conselho Estadual de Cultura por meio de processo de seleção regido pelo Edital nº 006/2015/CEC/SECEL-MT.

29. O Termo de Auxílio foi assinado em 30/11/2015 (Doc. Nº 192929/2018, fls. 38/42) e o valor do dano ora discutido corresponde ao total do repasse dirigido ao Conveniente, qual seja R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) sem atualização.



30. A instauração do processo de Tomada de Contas Especial pela SEC/MT deu-se em 4/7/2018, em face da não apresentação das contas, conforme Portaria nº 093/2018/SEC, publicada no Diário Oficial do Estado (Doc. nº 192809/2018, fl. 9).

31. Na **fase interna da Tomada de Contas**, o relatório inicial da Comissão de Tomada de Contas Especial explicitou que o dever de prestar contas é previsto tanto na Constituição Federal, em seu art. 70, quanto na Estadual, em seu art. 46, parágrafo único. E citou que a omissão no dever de prestar contas configura ato de improbidade administrativa, conforme art. 11 da Lei nº 8.429/1992, fazendo nascer a presunção de desvio dos recursos.

32. A conclusão do relatório foi pela ocorrência de dano ao erário no valor total dos repasses R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que atualizados à época daquela manifestação somavam R\$ 78.811,95 (setenta e oito mil, oitocentos e onze reais e noventa e cinco centavos), atribuindo responsabilidade pelo ressarcimento ao conveniente Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo.

33. Em continuidade à instrução processual, foram enviados ofícios de citação ao Conveniente e procedida à sua notificação por edital, que não se manifestou. A ausência de prestação de contas levou a Comissão de Tomada de Contas a concluir pela permanência da irregularidade e obrigação de ressarcimento.

34. O parecer da Controladoria-Geral do Estado – CGE concluiu que o processo encontra-se em conformidade com a legislação Federal e Estadual e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ratificando a conclusão da Comissão de Tomada de Contas.

35. Na **fase externa desta Tomada de Contas**, a equipe designada pela Secex de Administração Estadual apontou a irregularidade IB03 ao **Sr. Luís**



Antônio Segadas de Araújo pela ausência de prestação de contas (Doc. Nº 243343/2018):

1 IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

1.1 Ausência de prestação de Contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015, cabendo restituição do valor de R\$ 50.000,00, a o qual deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado, no momento da quitação do débito, nos termos do art. 13 da Resolução nº 24/2014/TCE/MT.

36. Em informação a seguir, o supervisor da equipe integrante da Secex de Administração Estadual apontou a irregularidade IB99 ao **Sr. Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho**, ex-Secretário Estadual de Cultura, pelo atraso na instauração de Tomada de Contas Especial, veja-se:

Responsável

Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2015 a 18/01/2018

2. IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convenio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

2.1. Descumprimento de prazo de instauração de TCE, influenciando negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio n. 47/2015, em contrariedade ao disposto no art. 13, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE-MT); no art. 156, §1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT); no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; e, nos arts. 2º, *caput*, 4º, §4º, e 5º, I, §1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, senhor Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2015 a 18/01/2018. O atraso aqui destacado caracteriza grave infração à norma legal, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 18, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (subitem 5.3.2.3 da informação do supervisor).



37. Tendo em vista o apontamento de duas irregularidades distintas, o Ministério Público de Contas passa a abordá-las em tópicos separados.

2.3. Da responsabilidade atribuída ao Convenente

38. Citado, o **Convenente** alegou que o atraso na execução do objeto decorreu de adequação do projeto para o calendário da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT e que o pedido de prorrogação de prazo foi feito de forma intempestiva por estar envolvido e sobrecarregado com os trabalhos.

39. Quanto à ausência de prestação de contas, justificou inicialmente entender que ela não seria necessária por se tratar de um prêmio. Além disso, afirmou que, devido à falta de comunicação dele com a Secretaria de Cultura, ocorreram diversas lacunas em relação ao plano de trabalho, mas asseverou que as omissões não fizeram o objeto a ser executado mudar.

40. Segundo o Convenente, a única ciência dele quanto ao projeto, era a de que a execução do objeto teria que ser exatamente igual ao provado pela secretaria, por exigência do art. 44 do Decreto nº 669/2016, que se refere à prestação de contas relativa a editais de prêmio.

41. O Convenente aduziu ainda que assim que notificado começou a reunir os documentos para prestação de contas, porém argumenta que o tempo influiu negativamente para a devida prestação.

42. No **relatório técnico** complementar, a equipe de auditoria frisou que o Convenente não prestou contas no prazo. Sobre a prorrogação de prazo de execução do projeto, requerida em 1/7/2016, a Secex argumentou que quando da celebração do termo de concessão de auxílio o Convenente sabia que a dilação de prazo deveria ser feita com antecedência de 15 dias do final da vigência.

43. A Secex apontou irregularidades nas contas apresentadas pelo Convenente perante este TCE, a saber: ausência de carimbo de atesto do



recebimento de bens e serviços pelo tomador; ausência de carimbo de recebimento dos valores pelo emitente da nota fiscal ou recibo; documentos emitidos sem o número do termo de concessão de auxílio; documentos não emitidos em nome do Conveniente; ausência de cotação de preços; documentos emitidos fora da vigência do termo de concessão de auxílio; e ausência de comprovantes de pagamento de materiais e serviços.

44. Em resumo, a Secex identificou que os documentos de prestação de contas trazidos totalizam R\$ 9.939,09, que não possuem comprovantes de pagamento e que representam apenas 19,88% do valor do auxílio concedido que era de R\$ 50.000,00 para o projeto “eQüevo”. Ao final, a unidade instrutória sugeriu nova citação do proponente para se manifestar sobre as falhas da prestação de contas.

45. Tendo em vista que não houve nova manifestação do Conveniente nos autos, a Secex sugeriu no relatório técnico conclusivo o julgamento irregular das contas.

46. Não houve apresentação de alegações finais.

47. Passa-se, então, à **análise ministerial**.

48. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. É o que leciona Luiz Henrique Lima (LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo – Teoria e Jurisprudência para Tribunais de Contas, 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; Método, 2015, fl. 43):

Conforme o parágrafo único do art. 70, com a redação dada pela EC nº 19/1998, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

(...)

O raciocínio subjacente é: onde houver bens e recursos públicos envolvidos, há necessidade de controle e de prestação de contas à



sociedade. Trata-se de uma exigência fundamental do regime democrático. Na dicção de Hely Lopes Meirelles, o dever de prestar contas é um dos característicos do gestor público, ao lado dos deveres de eficiência e de probidade e do poder-dever de agir.

49. Assim, o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos compete a quem foi confiada a sua gestão. Por essa razão, o agente que deixar de prestar contas dos recursos recebidos será pessoalmente responsabilizado, arcando com seu patrimônio particular, tendo em vista que, nessas situações, pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos pelo gestor.

50. No caso em análise, o Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo apresentou prestação de contas na fase externa dessa Tomada de Contas, após citado por este Tribunal, mas deixou de prestar contas dos recursos recebidos perante a Secretaria de Cultura do Estado de Mato Grosso pelo Termo de Concessão de Auxílio nº 47/2015.

51. Foram apresentados neste processo, reportagens e fotos que comprovam atividades do projeto “eQüevo” e declarações da UFMT de que o evento foi realizado em *campi* da universidade (Doc. Nº 12195/2020, fl. 20/21). Nesse ponto, ficou claro que foram efetivamente realizadas ao menos algumas ações do referido projeto.

52. Além disso, foram apresentados alguns extratos bancários e comprovantes de despesas (Doc. Nº 12196/2020, fl. 03 e ss.).

53. Todavia, os documentos apresentados para prestação de contas apresentam algumas inconsistências identificadas no relatório técnico complementar produzido pela Secex. Conforme exposto, a equipe de auditoria identificou: ausência de carimbo de atesto do recebimento de bens e serviços pelo tomador; ausência de carimbo de recebimento dos valores pelo emitente da nota fiscal ou recibo; documentos emitidos sem o número do termo de concessão de auxílio; documentos não emitidos em nome do Conveniente; ausência de



cotação de preços; documentos emitidos fora da vigência do termo de concessão de auxílio; e ausência de comprovantes de pagamento de materiais e serviços.

54. O Ministério Público de Contas confirma, por exemplo, divergência entre datas das ações e recibos apresentados. Pelas reportagens e declarações da UFMT juntadas pelo Conveniente (Doc. nº 12195/2020, fl. 20/21), nota-se que as ações do projeto foram executadas no período de fevereiro a julho de 2016 a depender dos municípios em que ocorreram (Rondonópolis, Sinop e Cuiabá). Entretanto, as seguintes notas fiscais de despesas encontram-se com datas posteriores:

NOME	DATA	Nº DOCUMENTO	VALOR
Maria Irigaray – Me	30/12/2016	3	R\$ 6.000,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 22)
Luzo Vinícius Pedroso Reis	26/01/2020	6	R\$ 200,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 32)
TOTAL			R\$ 6.200,00

Extraído do relatório técnico complementar, fl. 23.

55. Observa-se que não foi apresentada qualquer justificativa para as notas fiscais serem extemporâneas, nem sequer argumentos na defesa do Conveniente ou alguma declaração do emissor da nota no sentido de atestar que os serviços foram prestados à época para o projeto cultural, embora emitido o documento fiscal atual.

56. Tais documentos não são aptos a demonstrar o fim dado aos recursos recebidos e, sem que haja adequada prestação de contas, não se pode afastar a presunção de desvio das verbas e impedir a condenação de ressarcimento ao erário.

57. Frisa-se que, conforme apurou a auditoria deste Tribunal, os comprovantes de pagamento representam apenas 19,88% do valor do auxílio concedido ao projeto “eQüevo”, que era de R\$ 50.000,00. Segundo a Secex, dos R\$ 50.000,00 recebidos, foram apresentados comprovantes para apenas R\$



9.939,09 e mesmo assim não atendendo às exigências do termo de concessão de auxílio. Ou seja, ainda que sejam considerados regulares os comprovantes de despesas trazidos, não há prestação de contas para cerca de 80% do valor recebido.

58. Reforça-se que não houve prestação de contas no prazo devido e, embora se pondere que o lapso temporal torna difícil ao Conveniente fazê-lo agora, era sua obrigação demonstrar a correta aplicação do auxílio.

59. Desse modo, considera-se que houve a omissão parcial no dever de prestar contas, pois as contas prestadas extemporaneamente não atingiram o total de recursos recebidos, bem como que **a parcial prestação de contas não está regular por não ser possível verificar o nexo entre os documentos juntados e a execução do objeto.**

60. Sobre o dever de prestar contas vale trazer a jurisprudência deste Tribunal:

6.2) Convênio. Prestação de contas. Nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.

1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.

2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.

3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.

4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.



5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.

(...)

(Consulta. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015). (Grifos nossos).

61. Assim, configurada a inadequação da parcela das contas prestadas e a parcial omissão no dever de prestar contas, caracteriza-se a presunção de dano ao erário, razão pela qual o Ministério Público de Contas conclui pela manutenção da irregularidade IB03 e, amparado no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, com a condenação de ressarcimento integral dos valores transferidos ao Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 47/2015, em montante a ser atualizado a partir da data do fato e da quantia original de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

62. Além da condenação acima exposta, o MP de Contas manifesta-se pela aplicação de multa de 10% do valor atualizado do dano a ser aplicada ao Conveniente pelos prejuízos experimentados pelos cofres públicos, nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

63. Por fim, o Ministério Público de Contas conclui pelo julgamento irregular das contas, à luz do art. 194 do RI-TCE/MT.

2.4. Da responsabilidade atribuída ao ex-Secretário Estadual de Cultura

64. A Secex também atribuiu responsabilidade ao Secretário responsável pela pasta estadual da cultura durante o período de 1/1/2015 a 18/1/2018, Sr. Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, por não ter observado o prazo devido de instauração da Tomada de Contas Especial.

65. Conforme a informação do supervisor técnico da Secex, a Tomada de Contas Especial deveria ter sido instaurada a partir do dia 1/12/2016, mas a instauração ocorreu apenas em 4/7/2018, data de publicação da Portaria nº 093/2018/SEC, expedida com data do dia anterior.



66. Na defesa, o interessado alegou que em sua gestão foi feito um levantamento e constatado o elevado número de processos que poderiam resultar em Tomadas de Contas Especial. Segundo ele, após tomar conhecimento do Acórdão 2.261/2009 deste Tribunal, que determinou a instauração de processos relativos ao exercício de 2007 e anteriores, bem como de pendências relativas a 2008, foram constatados na SEC/MT cerca de 600 processos pendentes de análise.

67. Ele ressaltou as dificuldades enfrentadas pela sua gestão e as medidas tomadas solicitando a recomposição do quadro de servidores, bem como o número de processos encaminhados anualmente ao TCE/MT.

68. A Secex manteve a irregularidade alegando que o ex-Gestor não trouxe documentos para comprovar as alegadas providências tomadas.

69. Entretanto, quanto à responsabilidade do ex-Secretário, o **Ministério Público de Contas** diverge da posição adotada pela Secex.

70. Primeiro, há que se deixar claro que **não existe nexo de causalidade entre omissão da prestação de contas e a conduta do ex-Gestor da Secretaria de Cultura**, já que essa obrigação é única e tão somente oponível ao Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo, tomador de recursos públicos por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 47/2015 para o projeto cultural “eQüevo”. Além disso, **não houve auferimento de qualquer benefício pelo ex-Secretário**.

71. Ademais, a princípio, a irregularidade pelo atraso na instauração de Tomada de Contas realmente poderia ser imputada ao Secretário Estadual de Cultura caso apurado que sua ação desidiosa tenha contribuído para essa situação. Todavia, a matéria já foi objeto de debate pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso em Auditoria de Conformidade, Processo nº 139238/2016, já julgado. Nessa auditoria, foi avaliado o período em que o Sr. Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho esteve sob comando da secretaria.



72. Diante do exposto, divergindo da Secex neste ponto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo afastamento da responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, Sr. Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho.

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da análise Global

73. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por irregularidades nas contas referentes ao Termo de Concessão de Auxílio nº 47/2015 – Projeto “eQüevo” - formalizado com o Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo.

74. A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela omissão do dever de prestar contas e existência de dano ao erário no valor total do auxílio concedido, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apontando responsabilidade ao Convenente.

75. Na fase externa do processo, as manifestações da Secex trouxeram o apontamento da irregularidade IB03 ao Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo e IB99 ao Sr. Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, ex-Secretário de Estado de Cultura.

76. O ex-Secretário apresentou defesa e o Convenente manifestou-se uma vez nos autos, sendo revel na segunda citação.

77. Foram trazidos pelo Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo documentos para comprovar a realização do projeto e a prestação de contas. Restou demonstrado que ao menos algumas ações do projeto foram efetivamente executadas. Contudo, a prestação de contas se limitou a aproximadamente 20% do valor recebido e as notas fiscais e recibos carreados aos autos não são capazes de demonstrar o nexo causal entre as despesas e a execução do projeto, pois há, dentre outras inconsistências, duas notas fiscais



emitidas em período posterior à realização do objeto, sem qualquer justificativa para tanto.

78. O Ministério Público de Contas acompanhou parcialmente a manifestação da Secex. Quanto aos recursos concedidos, o MP de Contas entendeu pela caracterização de dano ao erário e manutenção da irregularidade atribuída ao Conveniente, manifestando-se pela condenação ao ressarcimento e aplicação de multa. O MP de Contas posicionou-se, então, pelo julgamento irregular das contas, nos termos do art. 194 do Regimento Interno do TCE-MT.

79. Por outro lado, concluiu-se pelo afastamento da responsabilidade atribuída ao ex-Secretário de Cultura pelo atraso na instauração da Tomada de Contas.

3.2. CONCLUSÃO

80. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **corroborando parcialmente o posicionamento da Secex, manifesta-se:**

a) pelo julgamento irregular das contas apuradas pela presente Tomada de Contas Especial referente à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer quanto ao Termo de Concessão de Auxílio nº 47/2015 firmado com o Sr. **Luís Antônio Segadas de Araújo**, com fundamento no art. 194 do RI/TCE-MT e art. 23 da LO/TCE-MT;

b) pela manutenção da irregularidade IB03 e, portanto, pela condenação do Sr. **Luís Antônio Segadas de Araújo** ao ressarcimento do dano ao erário no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de correção monetária e juros legais a partir da data do fato, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE-MT, bem como **pela aplicação de multa de 10% do valor atualizado do dano**, conforme art. 72 da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;



c) pelo afastamento da irregularidade IB99 apontada ao Sr. Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, ex-Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer;

d) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cíveis e/ou penais cabíveis, por força do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 1º de junho de 2021.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.